



PROCESSO	Protocolo SICCAU nº 888983/2019 – CEF-CAU/BR encaminha denuncia do CAU/PR sobre a coordenação de curso não ser um arquiteto e urbanista e solicita à CEP-CAU/BR definição dos procedimentos de fiscalização Protocolo SICCAU nº 625583/2017 - CEF-CAU/BR encaminha seus entendimentos a respeito da obrigatoriedade de registro no CAU do arquiteto e urbanista na atividade de docência (professor) e coordenação de curso e solicita manifestação da CEP-CAU/BR e a definição de procedimentos de fiscalização.
INTERESSADO	Assessoria de Planejamento do CAU/BR
ASSUNTO	Ordem do dia nº 07 e 08 da 84ª Reunião Ordinária da CEP-CAU/BR
DELIBERAÇÃO Nº 048/2019 – CEP – CAU/BR	

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – (CEP – CAU/BR), reunida ordinariamente em Brasília-DF, na sede do CAU/BR, nos dias 11 e 12 de julho de 2019, no uso das competências que lhe conferem o art. 97, 101 e 102 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Deliberação nº 043/2019 da CEF-CAU/BR que aprova os entendimentos da Comissão de ensino e Formação a respeito da obrigatoriedade de registro no CAU dos arquitetos e urbanistas na atividade de docência (ensino) e coordenação de curso de graduação de Arquitetura e Urbanismo, e acerca das ações de fiscalização realizadas pelos CAU/UF, e solicita manifestação da CEP-CAU/BR referente a obrigatoriedade de registro no CAU e definição dos procedimentos de fiscalização dos arquitetos e urbanista na realização de atividades de docência, recomendando o encaminhamento da manifestação para apreciação e deliberação do Plenário do CAU/BR.

Considerando que a Lei nº 12378, de 31 de dezembro de 2010, em seus artigos 2º, 5º, 34 e 45 dispõem:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

[...]

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 2º Serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação superior exponha o usuário do serviço a qualquer risco ou danos materiais à segurança, à saúde ou ao meio ambiente. [...]

Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 34. Compete aos CAU/UF:

[...]

VIII - fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;



Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica - RRT.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, e que em seu art. 3º determina:

“...a fiscalização do exercício profissional deverá guiar-se por princípios de natureza educativa, com campanhas visando, prioritariamente, orientar a atuação dos profissionais e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos ao invés da atuação simplesmente punitiva, buscando dar prioridade à inteligência em relação à ação ostensiva”.

Considerando a Resolução CAU/BR nº 51, de 12 de julho de 2013, que está vigente e regulamenta o disposto no art. 3º da Lei 12.378/2010, definindo as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas, dentre elas:

I – DA ARQUITETURA E URBANISMO:

[...]

f) ensino de teoria, história e projeto de arquitetura em cursos de graduação;

g) coordenação de curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

[...]

o) ensino de teoria, história e projeto de urbanismo em cursos de graduação;

II – DA ARQUITETURA DE INTERIORES:

[...]

e) ensino de projeto de arquitetura de interiores;

III – DA ARQUITETURA PAISAGÍSTICA:

[...]

f) ensino de teoria e de projeto de arquitetura paisagística;

IV – DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL E ARTÍSTICO:

[...]

f) ensino de teoria, técnica e projeto de preservação do patrimônio histórico cultural e artístico;

Considerado o Regimento Interno do CAU/BR, Resolução nº 139, de 2017, que define as finalidades e competências das Comissões, e determina que a CEP-CAU/BR tem por finalidade zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, e que compete à CEP-CAU/BR propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a fiscalização, registro de responsabilidade técnica (RRT) e atividades técnicas no exercício da Arquitetura e Urbanismo.

Considerando a Deliberação nº 018/2017-CEP-CAU/BR, que dispõe sobre esclarecimentos acerca dos procedimentos de fiscalização para quando a coordenação de curso de graduação de Arquitetura e Urbanismo não for um arquiteto e urbanista, em desconformidade com o disposto na Resolução CAU/BR nº 51, de 2013.

Considerando o parecer jurídico do chefe da Assessoria Jurídica, Dr. Carlos Medeiros, contido no Protocolo Siccau nº 625583/2017, no passo nº 9.


**DELIBERA:**

- 1- Ratificar a Deliberação nº 018/2017-CEP-CAU/BR, na qual a Comissão de Exercício Profissional do CAU/BR manifestou o entendimento de que deve ser seguido o que determina a Resolução CAU/BR nº 51/2013 vigente e recomendou aos CAU/UF a realização de ações orientativas e educativas;
- 2- Esclarecer que, em conformidade com a Lei nº 12.378, de 2010, o arquiteto e urbanista no exercício das atividades privativas de ensino e coordenação de curso de graduação de Arquitetura e Urbanismo, previstas na Resolução CAU/BR nº 51, de 2013, deverá ter registro profissional ativo no CAU e efetuar Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);
- 3- Orientar os CAU/UF a realizarem ações de fiscalização de natureza educativa e campanhas informativas direcionadas aos profissionais que exercem atividades de docência e coordenação de curso e às instituições de ensino superior, acerca das obrigações dispostas na Lei 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR, visando orientar e prevenir a ocorrência de possíveis ilícitos, ao invés da atuação punitiva e ação ostensiva, conforme dispõe o art. 3º da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012; e
- 4- Encaminhar à SGM – Secretaria Geral da Mesa - para encaminhamento de resposta à CEF-CAU/BR, por meio do Protocolo SICCAU em epígrafe.

Brasília - DF, 12 de julho de 2019.

MARIA ELIANA JUBÉ RIBEIRO

Coordenadora



JOSÉ QUEIROZ DA COSTA FILHO

Membro



JOSEMÉE GOMES DE LIMA

Membro



WERNER DEIMLING ALBUQUERQUE

Membro